

01.320/03
07/01/04
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/04--

PROCESSO TC- 01.320/03

Administração indireta municipal. CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - CAPEQ. Tomada de Contas, relativa aos exercícios de 1993 a 2001. Irregularidade; imputação de débito; aplicação de multa; assinação de prazo ao atual Prefeito.

ACÓRDÃO APL - TC - 689 /2001

1. RELATÓRIO

1.01. Os autos do Processo nº. 01.320/03, refere-se a TOMADA DE CONTAS, relativa aos exercícios de 1993 a 2001 na CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – CAPEQ, decorrente de decisão Plenária consubstanciada no Acórdão APL – nº. 689/2001 e Parecer APL nº. 351/2001, tendo o órgão técnico deste Tribunal emitido relatório (fls. 1.416 a 1.426) com as observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. A CAPEQ foi criada pela Lei Municipal nº. 01/93, de 27.01.1993, como autarquia municipal destinada a concessão de benefícios e de serviços de natureza previdenciária aos servidores municipais de Queimadas.

1.1.02. Os recursos da entidade provêm de contribuições de servidores e do empregador, bem como de rendas auferidas de aplicações financeiras e de doações e subvenções, além de outras previstas na sua lei de criação.

1.1.03. Os gestores responsáveis foram:

Prefeitura Municipal

Prefeito	Período
Sebastião de Paula Rego	1993 a 1996
Francisco de Assis Maciel Lopes	1997 a 2001

CAPEQ

Gestor	Período
Humberto Albino de Moraes	fev de 1993 a out de 2000
Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno	nov de 2000 a dez de 2001

1.1.04. Dada a inexistência de escrituração contábil legalmente formalizada, procedeu-se ao levantamento de todas as receitas e despesas ocorridas no período em referência, observando-se, entre outros aspectos, a conversão das moedas vigentes para o Real (R\$) que passou a vigorar a partir de 01.07.1994.

-- continua à pág. 02/04 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/04 --

- 1.1.05. A CAPEQ, até o final do exercício de 2001, não havia efetuado estudo atuarial. Os recolhimentos previdenciários eram efetuados sem nenhuma base matemática. O único valor disponível no final do exercício era de R\$830,13, valor ínfimo para uma Caixa de Previdência.
- 1.1.06. Nos exercícios de 1993 a 1997, ocorreram aplicações financeiras que totalizaram R\$750.985,32 (setecentos e cinquenta mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e foram resgatados R\$776.439,64 (setecentos setenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), obtendo a CAPEQ receitas financeiras no montante de R\$ 25.454,32. Após o exercício de 1997 não houve mais aplicações nem resgates.
- 1.1.07. No período de 1997 a 2001, os créditos efetuados somaram R\$980.423,48 e as receitas de contribuições, inclusive, as não repassadas pela Prefeitura, atingiram R\$1.147.411,56, acarretando déficit de R\$166.988,08 entre os valores depositados e a receita devida, sendo R\$98.488,03 de responsabilidade do Sr. Sebastião de Paula Rego e R\$68.500,05 de responsabilidade do Sr. Francisco de A. Maciel Lopes, pelo não recolhimento à CAPEQ das quantias antes referida.
- 1.1.08. No período de 1996 a 2001, os débitos efetuados conforme extratos, foram de R\$1.004.409,87 e as despesas pagas de R\$967.954,61, restando R\$36.455,26 de despesa não comprovada, sendo R\$34.143,96 de responsabilidade do Sr. Humberto Albino de Moraes e R\$2.311,30 de responsabilidade da Sra. Gilvânia Maciel V. Pequeno.
- 1.1.09. As despesas do período de 1993 a 1995 (R\$36.431,51) foram realizadas pela Prefeitura Municipal e portanto excluídas dos gastos da CAPEQ.
- 1.1.10. A CAPEQ não enviou a este Tribunal os balancetes mensais e as prestações de contas referentes aos exercícios de 1993 a 2001, implicando multas aos gestores Humberto Albino de Moraes, no valor de R\$58.000,00 e Gilvânia Maciel V. Pequeno, no valor de R\$18.800,00.
- 1.02. Notificados os responsáveis, apenas os Srs. Sebastião de Paula Rego e Francisco de Assis Maciel Lopes, apresentaram defesas (fls. 1.436 a 1.486), analisadas pelo órgão de instrução deste Tribunal que manteve inalteradas todas as irregularidades apontadas inicialmente.
- 1.03. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPTC) este, exarou o Parecer nº. 0259/07, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 1.489 A 1.491), no qual: a) - relata breve e objetivamente o feito; b) - enumera e examina cada irregularidade constante do Processo; c) - opina, em função dos argumentos expendidos: i) - pela irregularidade das Contas, período de 1993 a 2001; pela responsabilidade dos Prefeitos em função da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, cujos valores somente lhes serão imputados em casado de comprovada apropriação irregular; pela responsabilidade dos ex-gestores da CAPEQ à devolverem, na forma e proporção apuradas pela Auditoria, os valores sacados sem a equivalente comprovação de despesas; pela aplicação de multas aos ex-Prefeitos de Queimada e ex-gestores da CAPEQ, por descumprimento de determinação legal na forma do art. 56 II da LOTCE; assinação de prazo ao atual gestor da CAPEQ para a tomada de providências relativas à realização de estudo atuarial para verificar a viabilidade da CAPEQ ou a sua adequação às exigências técnicas e legais, caso ainda não tenham sido tomadas.

-- continua à pág. 03/04--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/04 --

1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: a) pela irregularidade das contas relativas ao período de 1993 a 2001 da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS; b) imputação do débito de R\$36.455,26 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), por despesa não comprovada, sendo R\$34.143,96 de responsabilidade do Sr. Humberto Albino de Moraes e R\$2.311,30 de responsabilidade da Sra. Gilvânia Maciel V. Pequeno; c) aplicação de multas aos Srs. Humberto Albino de Moraes, Gilvânia Maciel V. Pequeno e Francisco de A. Maciel Lopes, no valor individual de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso II do Art. 56 da LOTCE); d) pela não aplicação da referida multa ao Sr. Sebastião de Paula Rego pelo mesmo ser falecido; assinação do prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento voluntário do débito e multas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e) determinação à Auditoria para que, em processo específico, proceda Tomada de Contas da CAPEQ, referente aos exercícios de 2002 a 2004, haja vista que, a partir do exercício de 2005 a Caixa de Aposentadoria foi transformada no Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, cujas prestações de contas, relativas aos exercícios de 2005 e 2006 foram encaminhadas a este Tribunal; f) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Queimadas, para transferência com recursos do município à conta do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, que sucedeu a CAPEQ, da quantia de R\$166.988,08 (cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente ao não recolhimento de contribuições; g) encaminhamento ao Prefeito Municipal de Queimadas, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Presidente daquele Instituto cópias dos Relatórios de Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal; h) encaminhamento de cópia dos autos do Processo à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para efeito de apuração

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.320/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. julgar irregular as CONTAS, relativas ao exercício de 1993 a 2001, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, sob a responsabilidade dos gestores Sebastião de Paula Rego, período 1993 a 1996; Francisco de Assis Maciel Lopes, período de 1997 a 2001; Humberto Albino de Moraes, período de fevereiro de 1993 a outubro de 2000 e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, período de novembro de 2000 a dezembro de 2001;***

-- conclui à pág. 04/04 --

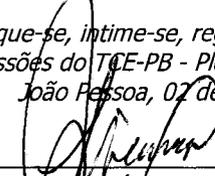


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

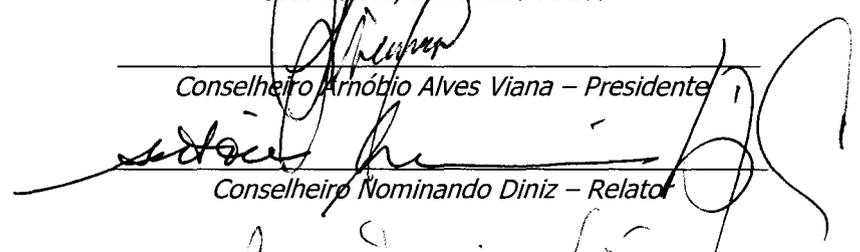
--Pág. 04/04 --

- II. **imputar o débito de R\$36.455,26 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e seis centavos), por despesa não comprovada, sendo R\$34.143,96 de responsabilidade do Sr. Humberto Albino de Moraes e R\$2.311,30 de responsabilidade da Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno;**
- III. **aplicar multas aos Srs. Humberto Albino de Moraes, Gilvânia Maciel V. Pequeno e Francisco de A. Maciel Lopes, no valor individual de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso II do Art. 56 da LOTCE); pela não aplicação da referida multa ao Sr. Sebastião de Paula Rego pelo mesmo ser falecido;**
- IV. **assinar o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento voluntário do débito e multas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. **determinar à Auditoria para que, em processo específico, proceda Tomada de Contas referente aos exercícios de 2002 a 2004 da CAPEQ, haja vista que a partir de 2005 a Caixa de Aposentadoria foi transformada no Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, cujas prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006 foram encaminhadas a este Tribunal;**
- VI. **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal para transferência com recursos do município à conta do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas que sucedeu a CAPEQ, da quantia de R\$166.988,08 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente ao não recolhimento de contribuições;**
- VII. **determinar o encaminhamento ao Prefeito Municipal de Queimadas, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Presidente daquele Instituto cópias dos Relatórios de Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.**
- VIII. **encaminhar cópia dos autos do processo à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e de condutas delituosas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2007



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB